



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 654-A, DE 2011 **(Do Sr. Ricardo Izar)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade do exame de prevenção do câncer ginecológico para as funcionárias públicas federais; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela aprovação (relatora: DEP. FLÁVIA MORAIS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE :

DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O ingresso de toda pessoa de sexo feminino no serviço público federal será precedido de exame preventivo do câncer ginecológico.

“Art. 2º Os servidores a que se refere o art. 1º serão dispensados uma vez por ano para a realização do exame ali previsto

1º Os respectivos Diretores, Chefes ou Encarregados de Serviços organização a escala de dispensa, conciliando, sempre que possível, o interesse da Administração e da servidora.

2º À dispensa a que se refere o caput deste artigo poderão ser acrescidas outras, na medida em que o exame preventivo de câncer ginecológico o exigir, e mediante anuência do Serviço Médico da repartição a que pertence a servidora.

Art. 3º O exame de que trata esta lei poderá ser realizado em instituições vinculadas ao Sistema Único de Saúde – SUS, ou em consultórios particulares.

1º A servidora deverá apresentar ao Serviço Médico, ou similar, da repartição a que pertence, no prazo de até 30 (trinta) dias após a dispensa referida no caput do art. 3º, os resultados dos exames realizados.

Art. 4º Esta lei será regulamentado pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias, contados a parti da data de sua publicação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na da ta de sua publicação.

Art.6º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Os cânceres respondem, atualmente, no Brasil, por cerca de 9 (nove) por cento das mortes a cada ano, a exemplo do que ocorre nos países centrais. Em relação aos demais neoplasmas malignos, o cânceres de Mamas e Cérvix uterino ocupam a primeira e terceira colocação, quando consideramos a localização anatômica.

A gravidade destes dados deriva do fato de serem, as referidas neoplasias, passíveis de prevenção, através de métodos auto-aplicáveis pelas mulheres, no caso da mama, e de exames laboratoriais simples, no caso do colo do útero. Mesmo assim, milhares de mulheres, todo ano, descobrem que são

portadoras de tal doença já em fases avançadas, quando os métodos quimioterápicos ou cirúrgicos já não são mais eficazes, ou então, já exigem grande mutilação no caso desse último método.

Visa a presente proposição criar condições efetivas para que as servidoras públicas federais possam submeter-se anualmente ao exame de prevenção do câncer ginecológico, bem como, através da obrigatoriedade de apresentação dos exames juntos aos Serviços Médicos das repartições federais, manter um controle sobre estas patologias na força de trabalho do serviço público.

Desta forma, face à relevância da matéria, esperamos contar com o endosso de nossos ilustres pares no Congresso nacional para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 2 de março de 2011.

Deputado RICARDO IZAR

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 654, de 2011, de autoria do ilustre Deputado Ricardo Izar, tem por objetivo tornar obrigatória a realização de exame preventivo do câncer ginecológico previamente ao ingresso da servidora no serviço público federal, assim como dispensá-la do serviço um dia por ano para a realização do referido exame.

Distribuída inicialmente às Comissões de Defesa de Direitos da Mulher; de Seguridade Social e Família; de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, a proposição está sujeita à apreciação conclusiva e regime de tramitação ordinário.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 654, de 2011, pretende tornar obrigatória a realização de exame preventivo do câncer ginecológico previamente ao ingresso da servidora no serviço público federal, assim como dispensá-la do serviço um dia por

ano para a realização do exame.

O exame ginecológico deve ser realizado com periodicidade anual, como prevenção ao câncer. Apesar das advertências de importantes organizações médicas, diversas mulheres deixam de fazer um exame ginecológico anual, o que acaba ocasionando a morte de milhares de mulheres todos os anos, pois muitas delas acreditam que somente necessitam ir ao médico quando há sintomas de doenças.

Muitas vezes os problemas são encontrados justamente por meio da realização desse exame anual preventivo. As mulheres devem se conscientizar de que doenças como câncer de mama, câncer de colo uterino e câncer de ovário têm poucos sinais evidentes.

Além disso, o exame pode ser feito gratuitamente em postos ou unidade de saúde da rede pública e até mesmo nas faculdades de medicina do país, que possuem profissionais capacitados.

A realização de tais exames é de fundamental importância, pois o câncer do colo de útero só costuma gerar sintomas tardiamente. Assim, a realização periódica do exame preventivo reduz a mortalidade por este câncer de forma considerável.

Segundo dados do Atlas de Mortalidade por Câncer no Brasil, publicada pelo Ministério da Saúde e o Instituto Nacional do Câncer (Inca), o número de mortes relacionadas ao câncer do colo uterino aumentou em 28,6% nos últimos dez anos.

Em sua Justificação, o autor da proposição em análise esclarece que os cânceres respondem atualmente por cerca de 9% das mortes no Brasil, sendo que os cânceres de mama e de colo de útero ocupam, respectivamente, a primeira e a terceira colocação nos dados estatísticos referentes ao número de ocorrências.

Diante disso, a proposição cria condições efetivas para as servidoras públicas federais submeterem-se anualmente ao exame preventivo e, conseqüentemente, proporciona um melhor controle sobre essas patologias.

São nobres os objetivos da proposição, demonstrando a incessante

busca pela saúde e bem-estar da população brasileira. De fato, ao ser dispensada um dia por ano para realização de exames, a servidora é estimulada a cuidar da sua saúde, um direito de todos e dever do Estado, conforme estabelece o art. 196 da Constituição Federal. Por outro lado, é sempre bom recordar que investir na prevenção de doenças promove economia para os cofres públicos com tratamento de doenças.

Em face do exposto e enaltecendo os seus relevantes objetivos, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 654, de 2011.

Sala da Comissão, em 6 de novembro de 2017.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 654/2011, nos termos do parecer da relatora, Deputada Flávia Morais.

Estiveram presentes as Senhoras e os Senhores Deputados:

Laura Carneiro, Raquel Muniz e Dâmina Pereira - Vice-Presidentes, Ana Perugini, Conceição Sampaio, Flávia Morais, Gorete Pereira, Keiko Ota, Marcos Reategui, Rosinha da Adefal, Zenaide Maia, Benedita da Silva, Bruna Furlan e Jozi Araújo.

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 2017.

Deputada DÂMINA PEREIRA
3ª Vice-Presidente no exercício da Presidência

FIM DO DOCUMENTO